



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518769 - RS
(2023/0439343-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : MARIA HONORINA MIGNOT RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação revisional, fundada na abusividade contratual.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518769 - RS
(2023/0439343-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : MARIA HONORINA MIGNOT RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação revisional, fundada na abusividade contratual.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta

parte, negou-lhe provimento.

Ação: revisional, ajuizada por MARIA HONORINA MIGNOT RIBEIRO, em face da agravante, fundada na abusividade contratual.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO.

I - Preliminar de impossibilidade de revisão de contrato extinto. A revisão judicial de contratos bancários já quitados ou extintos é admitida pelo ordenamento jurídico, mostrando-se, portanto, possível a pretensão formulada na inicial, conforme Súmula 286 do STJ. Prefacial desacolhida.

II - Preliminar de prescrição da repetição do indébito. A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e a consequente restituição dos valores pagos a maior, por serem fundadas em direito pessoal, prescreve em dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil. No caso, como não há prescrição da pretensão revisional, pois não transcorreu o prazo decenal entre a celebração do contrato e a propositura da ação, não há o que se falar em prescrição dos valores a serem repetidos.

III - Juros remuneratórios. A aplicação de taxa de juros remuneratórios substancialmente superior à média de mercado divulgada pelo BACEN nas relações de consumo, desde que demonstrada desvantagem exagerada ao consumidor, e analisadas as peculiaridades inerentes ao caso concreto, pode configurar a abusividade, sendo passível de limitação à referida taxa média, conforme entendimento do STJ (REsp nº 1.061.530/RS e REsp nº 1.821.182/RS). Na hipótese, há abusividade dos juros remuneratórios pactuados.

IV - Repetição de indébito. Cabimento da repetição do indébito, na forma simples, diante das modificações impostas na revisão do contrato.

V - Honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, neste caso específico, devem ser arbitrados por apreciação equitativa, sendo que a verba fixada pela sentença não comporta alteração, pois guarda proporcionalidade com o trabalho realizado pelo profissional, considerando a quantidade de contratos revisados (apenas um contrato), a natureza repetitiva e a singeleza da causa e as variantes do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES. UNÂNIME.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 284/STF e ausência de violação do art. 489 do CPC, bem como a incidência das Súmulas 5, 7 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante, além de reiterar os pedidos de suspensão do processo e de deferimento da gratuidade da justiça, apresenta os seguintes argumentos:

a) que as Súmulas 5 e 7/STJ seriam inaplicáveis, visto que seria

desnecessário o reexame das provas produzidas nos autos para se aferir a ausência de abusividade; e

b) que pretende demonstrar que a decisão do Tribunal de origem estaria em confronto com outras decisões do STJ, “ao declarar abusividade mediante mera comparação entre taxas contratadas, olvidando-se de uma análise mais minuciosa da contratação” (e-STJ, fls. 612).

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 284/STF e ausência de violação do art. 489 do CPC, bem como a incidência das Súmulas 5, 7 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 594/600):

- Do pedido de suspensão

A agravante pleiteia a suspensão do processo, tendo em vista a decretação da sua liquidação extrajudicial, pelo Banco Central.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.985.667/ES, Quarta Turma, DJe 15/8/2022; AgInt no REsp 1.783.833/SP, Terceira Turma, DJe 27/10/2020; AgInt no REsp 1.715.032/SC, Terceira Turma, DJe 3/5/2018; AgInt no REsp 1.669.141/MG, Quarta Turma, DJe 01.08.2018; AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Quarta Turma, DJe 6/3/2017.

No caso, a ação revisional de contrato de empréstimo de que tratam os autos demanda quantia ilíquida perante esta Corte, razão pela qual não se justifica, por ora, o adiamento do processo.

- Do recolhimento do preparo e do pedido de gratuidade de justiça

A agravante requer, ainda, o deferimento da assistência judiciária gratuita, na medida que o recolhimento das custas processuais impactará significativamente na sua saúde financeira.

Ocorre que o Tribunal de origem indeferiu previamente o pleito (e-STJ, fls. 497/501).

Ademais, o entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que “o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de

justiça” (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, 3ª Turma, DJe de 19/2/2020).

Ainda nesse sentido: AgInt no ARESP 2.313.216/RS, 4ª Turma, DJe 08/09/2023.

Na espécie, houve o recolhimento das custas recursais (e-STJ, fls. 259/260) e, por conseguinte, a análise do pedido de gratuidade de justiça fica prejudicada.

- Da violação do art. 489 do CPC

A agravante afirma haver negativa de prestação jurisdicional, em razão da deficiência da fundamentação, decorrente da inobservância da jurisprudência do STJ invocada.

De início, é assente na jurisprudência do STJ que o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional exige a prévia oposição dos embargos de declaração, de forma a compelir a Corte de origem a sanar os vícios, esgotando a instância ordinária, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1880012/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2020; EDcl no AgInt no REsp 1659455/RS, 2ª Turma, DJe 14/08/2018; e EDcl no REsp 1593380/CE, 3ª Turma, DJe 24/11/2016.

No caso dos autos, a parte agravante não opôs embargos de declaração para sanar eventual negativa de prestação jurisdicional quanto ao referido tema, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que superado este óbice, tem-se que, no particular, o acórdão recorrido, ao analisar a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios, considerou a jurisprudência do STJ aplicável à hipótese sob julgamento (e-STJ, fls. 219/222).

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 do CPC.

- Dos juros remuneratórios (Súmula 568/STJ)

A Segunda Seção do STJ, no REsp 1.061.530/RS, DJe de 10/03/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entende que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

As duas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, nos termos do que restou consolidado no referido precedente, entendem que a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não evidencia, por si só, abusividade em face do consumidor, de modo que os juros remuneratórios afiguram-se abusivos e devem ser limitados à média de mercado quando houver, no caso concreto, significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média praticada em operações da mesma espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, 4ª Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; e AgInt no AREsp n. 2.161.895/RS, 3ª Turma, DJe de 19/10/2022.

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem, analisou a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios sob o enfoque do REsp 1.061.530/RS, consignando que a taxa média do BACEN seria um dos parâmetros para análise da abusividade, além da análise das peculiaridades do caso concreto (e-STJ, fls. 219/222), nos seguintes termos:

Dos juros remuneratórios
(...)

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça definiu que os juros remuneratórios podem excepcionalmente ser revisados, desde que caracterizada a relação de consumo e que esteja configurada a abusividade da taxa pactuada, mediante demonstração da desvantagem exagerada ao consumidor, levando em consideração as peculiaridades de cada caso, tais como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

Veja-se:

(...)

Portanto, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação trata-se de um relevante referencial para o controle da abusividade, podendo ser utilizado como um dos parâmetros para sua análise, sem deixar de levar em consideração as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

No caso, trata-se de um contrato de empréstimo consignado, celebrado em 27/09/2012, cujo valor financiado foi de R\$2.341,65, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$209,42, com previsão de taxa de juros de 7,25% ao mês e 131,62% ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público (cód. 25467 e 20745), no período (setembro de 2012), era de 1,76% ao mês e 23,33% ao ano.

Como é possível constatar, a taxa de juros pactuada supera expressivamente à referida taxa média de mercado, em mais de 30%, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

Ademais, analisando as particularidades do presente caso, constata-se que o contrato tem previsão de pagamento mediante desconto em folha de pagamento, que é sim uma garantia de satisfação do débito, o que reduz o risco de inadimplemento, que não é elevado em se tratando de servidores públicos estaduais, que em sua grande maioria possuem estabilidade no emprego e remuneração irredutível, situações que também não justificam a cobrança de juros remuneratórios em percentual tão elevado.

Cumpra-se destacar que, embora a instituição financeira justifique a cobrança de juros mais elevadas em razão do risco da operação, sob a alegação do alto índice de inadimplência dos servidores estaduais e do custo da captação dos recursos, comparado ao custo de outras operações disponíveis no mercado, no presente caso, tais situações não autorizam a aplicação de juros em patamar tão superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, haja vista que os alegados riscos da operação de crédito, que sequer foram demonstrados na espécie, devem ser suportados pela própria instituição financeira e não pelo consumidor.

Assim, desprovido no ponto. (e-STJ, fls. 219/222).

Verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem considerou as particularidades da situação concreta apresentada, em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais.

A incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (abusividade da taxa de juros remuneratórios), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.029.991/SC, 3ª Turma, DJe de 17/8/2022; AgInt

nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

De início, cumpre destacar que, nas razões do presente agravo interno a agravante se limita a reiterar as razões do recurso especial acerca da suspensão da ação e da gratuidade da justiça, além de defender a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ e que pretende demonstrar que a decisão do Tribunal de origem estaria em confronto com outras decisões do STJ, “ao declarar abusividade mediante mera comparação entre taxas contratadas, olvidando-se de uma análise mais minuciosa da contratação” (e-STJ, fls. 612).

Assim, deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão agravada, relativos à suspensão da ação (considerado o entendimento de que o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcançaria as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito); à gratuidade da justiça (considerado o indeferimento prévio pelo Tribunal de origem e que restaria prejudicado o pedido, ante o recolhimento das custas); à incidência da Súmula 284/STF; e ausência de violação do art. 489 do CPC.

Nos termos do entendimento da Corte Especial deste Tribunal, por tratar-se de "capítulo" autônomo e independente, a ausência de sua impugnação apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não ensejando o não conhecimento do recurso como um todo (EResp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Assim, considerada a preclusão apenas da matéria não impugnada, passo à análise das demais matérias.

1. Dos juros remuneratórios

Nas razões do seu recurso especial, a agravante aduz haver divergência jurisprudencial, considerada impossibilidade de concluir pela abusividade dos juros remuneratórios, apenas em razão da mera comparação entre a taxa de juros contratada e a média do Bacen.

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS, ao entender pela abusividade dos juros remuneratórios, considerando a taxa média do BACEN como um dos parâmetros para sua análise, sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes à hipótese concreta (e-STJ, fls. 219/222), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Segunda Seção, DJe de 10/03/2009), sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Também nesse sentido, as duas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, nos termos do que restou consolidado no referido precedente, entendem que os juros remuneratórios afiguram-se abusivos e devem ser limitados à média de mercado quando houver, no caso concreto, significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média praticada em operações da mesma espécie. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, 4ª Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; e AgInt no AREsp n. 2.161.895/RS, 3ª Turma, DJe de 19/10/2022

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Outrossim, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da abusividade dos juros remuneratórios, de fato, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

Dos juros remuneratórios
(...)

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça definiu que os juros

remuneratórios podem excepcionalmente ser revisados, desde que caracterizada a relação de consumo e que esteja configurada a abusividade da taxa pactuada, mediante demonstração da desvantagem exagerada ao consumidor, levando em consideração as peculiaridades de cada caso, tais como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

Veja-se:

(...)

Portanto, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação trata-se de um relevante referencial para o controle da abusividade, podendo ser utilizado como um dos parâmetros para sua análise, sem deixar de levar em consideração as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

No caso, trata-se de um contrato de empréstimo consignado, celebrado em 27/09/2012, cujo valor financiado foi de R\$2.341,65, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$209,42, com previsão de taxa de juros de 7,25% ao mês e 131,62% ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público (cód. 25467 e 20745), no período (setembro de 2012), era de 1,76% ao mês e 23,33% ao ano.

Como é possível constatar, a taxa de juros pactuada supera expressivamente à referida taxa média de mercado, em mais de 30%, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

Ademais, analisando as particularidades do presente caso, constata-se que o contrato tem previsão de pagamento mediante desconto em folha de pagamento, que é sim uma garantia de satisfação do débito, o que reduz o risco de inadimplemento, que não é elevado em se tratando de servidores públicos estaduais, que em sua grande maioria possuem estabilidade no emprego e remuneração irredutível, situações que também não justificam a cobrança de juros remuneratórios em percentual tão elevado.

Cumpra destacar que, embora a instituição financeira justifique a cobrança de juros mais elevadas em razão do risco da operação, sob a alegação do alto índice de inadimplência dos servidores estaduais e do custo da captação dos recursos, comparado ao custo de outras operações disponíveis no mercado, no presente caso, tais situações não autorizam a aplicação de juros em patamar tão superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, haja vista que os alegados riscos da operação de crédito, que sequer foram demonstrados na espécie, devem ser suportados pela própria instituição financeira e não pelo consumidor.

Assim, desprovido no ponto. (e-STJ, fls. 219/222).

Desse modo, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (abusividade da taxa de juros remuneratórios), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República, de modo que deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na

interpretação da lei. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.029.991/SC, 3ª Turma, DJe de 17/8/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.518.769 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0439343-9

Número de Origem:

50430249620218210001 50842668720218217000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : MARIA HONORINA MIGNOT RIBEIRO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : MARIA HONORINA MIGNOT RIBEIRO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024